

Ofício n.º	DSAJAL 1421/2021
Data	21 de dezembro de 2021
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Incompatibilidades ou impedimentos Junta de freguesia Conselho de administração de fundação
----------------------------	---

Notas

Relativamente à questão colocada no ofício supra referido, há que previamente formular uma observação, qual seja a de que do texto do ofício não se alcança, com meridiana certeza, relativamente a quem – a que órgãos e/ou seus titulares - é colocado e se quer ver esclarecido o problema da eventual existência de incompatibilidades ou impedimentos com o exercício de funções como membro do Conselho de Administração da Fundação em questão – pelo que se partirá do pressuposto de que, no pedido de esclarecimento, estão em causa os membros que integram o órgão executivo dessa autarquia.

Após esta prévia observação, uma primeira nota a fazer quanto ao pedido de esclarecimento é a de que o artigo 17.º dos Estatutos da Fundação N... S... C... da Freguesia de ... do ... preveem unicamente que o Conselho de Administração da Fundação seja composto, entre outros, por *dois representantes da Junta de Freguesia de ... do ...*, os quais, precisa ainda o n.º 2 do artigo 18.º dos mesmos Estatutos, *serão indicados pelas entidades que representem*.

Ora, ao dizer isto – seja, ao falar de *representantes* da junta de freguesia e não de *membros* da junta de freguesia - não parece pode dizer-se que os Estatutos da Fundação se estejam a referir necessária e unicamente ao órgão executivo da junta de freguesia – e daí aos seus membros - e não à própria junta de freguesia, entendida como autarquia local e pessoa colectiva pública. Como também dos Estatutos não se extrai nem se pode entender que os representantes da Junta de Freguesia hajam de ser unicamente membros do seu órgão executivo ou de que só a estes, no presente caso, possa caber a representação da Junta de Freguesia. Os Estatutos referem-se apenas a *representantes da Junta de Freguesia*, nenhuma outra qualidade exigindo para além da detenção de suficientes poderes de representação.

A segunda nota prende-se com o facto de sendo o órgão executivo *junta de freguesia* constituída, no caso, por três elementos ou membros, se dois deles foram designados representantes da junta de freguesia no Conselho de Administração da Fundação – como, aliás, já o parecem ter sido, caso se leve em linha de conta o que consta do *site* da *web* da Fundação (acedido em 20.12.2021) – a freguesia fica impossibilitada de deliberar sobre assuntos relativos à referida Fundação, na medida em que, nos termos da subal. iv) da al. b) do artigo 4.º do *Estatuto dos Eleitos Locais* (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com posteriores alterações), os eleitos locais não podem *intervir em processo*

administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum, verificando-se assim uma situação de impedimento. Por outro lado, há que ter em atenção que não só os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros (artigo 54.º, n.º 1, do RJAL) como o quórum dos órgãos colegiais compostos por três membros é sempre de dois membros (artigo 29.º, n.º 4, do CPA) – condições que, no caso, nunca se poderão verificar por via do impedimento de dois dos seus membros, o que obsta definitivamente à actuação do órgão executivo dessa junta de freguesia, na sua presente composição, sempre que possam estar em causa e sujeitos à sua apreciação e decisão, matérias ou assuntos relativas à Fundação ou, mais propriamente, em que a Fundação neles tenha interesse.